



PROCESSO TC : 000670/2016
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito
NATUREZA : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADAS : Samara Dias de Sá – (02/01/2015 a 30/04/2015)
: Simone dos Anjos Cruz – (01/05/2015 a 31/05/2015)
: Luce Cássia Nascimento – (01/06/2015 a 31/12/2015)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1135/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC **21847** PLENÁRIO

Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade: das Sras. Samara Dias de Sá (CPF nº 288.223.118-09), Simone dos Anjos Cruz (CPF nº 534.050.305-44) e Luce Cássia Nascimento (CPF nº 601.255.865-15). PRELIMINAR DE ILIQUIDEZ DAS CONTAS, REJEITADA. Regulares com Ressalvas (art. 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal). Multa administrativa (art. 93, VIII e II, LC 2205/2011) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das gestoras. DETERMINAÇÕES. Envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, responsável pelo fundo municipal em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação. Envio para a PGE/SE, para cobrança da multa, em caso de inadimplemento.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 000670/2016** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade das Sras. Samara Dias de Sá (período de 02/01/2015 a 30/04/2015), Simone dos Anjos Cruz (período de 01/05/2015 a 31/05/2015) e Luce Cássia Nascimento (período de 01/06/2015 a 31/12/2015), apresentada a este Tribunal de Contas em 01/04/2016,

PROCESSO TC 000670/2016 **DECISÃO TC - 21847 - PLENÁRIO**
tempestivamente, sob o Protocolo nº. 2016/C46656, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, I, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas. Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 22), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 23), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2015.

Outrossim, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu **Relatório de Contas Anuais nº 43/2017**, às fls. 132/144, informa, inicialmente, que a análise do processo ocorrerá com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 205/2011 e Resolução TC nº 222/2002, como também observa, ao final, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SCPP/TC, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante em sua conclusão – **Item 10**, informa que as Contas Anuais apresentam diversas falhas e/ou irregularidades (**Item 09**), quais sejam:

- a) Não foi localizado no SCPP prestação de contas do período de gestão das Senhoras Simone dos Anjos Cruz e Samara Dias Sá, fato esse que está em desacordo com o que estabelece o art. 41 inciso II alínea b da lei 205/2011;
- b) O Orçamento para o exercício de 2015, foi aprovado pela Lei Municipal nº. 359/2014, de 04/12/2014 (fls.03), fixando a despesa do Fundo Municipal em R\$1.106.000,00 (hum milhão cento e seis mil reais), no entanto, não consignou o valor para a Receita, estando em desacordo com o que preconiza os arts.71 e 72 da Lei 4320/64, combinado com o art. 23 da lei Complementar 141/2012.;
- c) No que se refere aos valores inscritos em Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores no total de R\$4.968,43, requer do gestor esclarecimento, uma vez que, a situação ora citada permaneceu até o exercício em análise sem ter ocorrido baixa ou cancelamento;

PROCESSO TC 000670/2016 DECISÃO TC - 21847 - PLENÁRIO

d) Remessa dos informes mensais ao TCE/SE, via SISAP, pertinentes ao Orçamento e aos meses de janeiro a maio, fora do prazo previsto na Resolução TCE/SE nº. 278/2013, Art. 11;

e) Não consta Declaração do IRPF ano 2016/2015 das Senhoras Luce Cassia Nascimento, Simone dos Anjos Cruz e Samara Dias Sá, não estando em consonância com o estatuído no parágrafo único do art. 5o da Lei nº 8.730, de 10/11/1993, e art. 10 da Resolução TC/SE nº 167/1994;

f) Não Consta no presente processo a Declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF das gestoras à época Luce Cassia Nascimento, Simone dos Anjos Cruz e Samara Dias Sá descumprindo o art. 8 o da Resolução TC-167/94.

Posteriormente, o Analista de Controle Externo II da 2ª CCI, Sr. Francisco José Alves Correia Lima, através de despacho de fls. 147, encaminhou os autos para que fosse procedida a citação das gestoras Samara Dias de Sá, portadora do CPF Nº: 288.223.118- 09, Simone dos Anjos Cruz, portadora do CPF Nº: 534.050.305- 44, Luce Cássia Nascimento, portadora do CPF Nº: 601.255.865- 15, com o intuito de oportunizar as mesmas as formulações de suas peças defensivas, afim de elucidar as irregularidades apresentadas, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Destarte, foram promovidas as citações das Interessadas – Citações nº 186/2019, fl. 151, nº 191/2019, fl. 152 e nº 192/2019, fl. 153 concedendo as gestoras a possibilidade de apresentarem suas razões defensivas, justificando as diversas falhas e/ou irregularidades encontradas.

Legalmente citadas, as Interessadas apresentaram, por meio dos Protocolos 012176/2019, fls. 156/207, 012175/2019, fls. 208/257 e 012123/2019, fls. 258/269, suas respectivas defesas, de forma tempestiva, onde não arguíram preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos para, ao final, requererem o julgamento pela APROVAÇÃO e

PROCESSO TC 000670/2016 **DECISÃO TC - 21847 - PLENÁRIO**
LEGALIDADE, seguido do consequente ARQUIVAMENTO, das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, exercício financeiro de 2015, em atenção a Ementa nº 58, da Resolução TC - 200, de 15 de fevereiro de 2001, e também com o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, esculpido no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna.

Ao analisar as razões das defesas e documentos acostados, a **2ª CCI** elaborou a **Informação Complementar nº 118/2020 (fls. 273/284)**, considera-se que foram atendidas às informações que estavam pendentes, opinando, diante do estabelecido no art. 9º, III da Resolução TC nº 171/95, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas, com fulcro no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- I – Não localização no SCPP prestação de contas do período de gestão das Senhoras Simone dos Anjos Cruz e Samara Dias Sá, fato esse que está em desacordo com o que estabelece o art. 41 inciso II alínea b da lei 205/2011;
- II – No que se refere aos valores inscritos em Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores no total de R\$4.968,43, requer do gestor esclarecimento, uma vez que, a situação ora citada permaneceu até o exercício em análise sem ter ocorrido baixa ou cancelamento.

Sugerindo ao final, a aplicação de multa com fulcro no art. 93, incisos II e VIII da mesma Lei.

Ato contínuo, a **Coordenadora da 2ª CCI**, às fls. 286/287, ratifica a Informação Complementar Nº: 118/2020, nos termos do artigo 9º, §3º, da Lei Complementar – LC Nº: 232/2013, acrescido pela LC Nº: 256/2015, combinado com o artigo 11 da Resolução TCE/SE – 171/1995, referente às Contas Anuais de Fundos Públicos, do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, Exercício Financeiro de 2015, na gestão das senhoras: Samara Dias de Sá (01/01/2015 a 30/04/2015); Simone dos Anjos Cruz (01/05/2015 a

PROCESSO TC 000670/2016 **DECISÃO TC - 21847 - PLENÁRIO**
31/05/2015) e Luce Cássia Nascimento (01/06/2015 a 31/12/2015), opinado da seguinte forma:

1. **Samara Dias de Sá:** pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar Nº: 205/2011, e APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, balizada no artigo 93, VIII, do mesmo diploma legal, por não ter prestado contas de seu período na gestão do Fundo, desobedecendo ao artigo 41, inciso II, alínea b da mesma Lei Complementar citada anteriormente;
2. **Simone dos Anjos Cruz:** pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar Nº: 205/2011, e APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, balizada no artigo 93, VIII, do mesmo diploma legal, por não ter prestado contas de seu período na gestão do Fundo, desobedecendo ao artigo 41, inciso II, alínea b da mesma Lei Complementar citada anteriormente;
3. **Luce Cássia Nascimento:** pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar Nº: 205/2011, e APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, balizada no artigo 93, II, do mesmo diploma legal, em razão da seguinte falha:
 - a. Ao final do exercício financeiro de 2015, o valor das disponibilidades foi de R\$ 11.269,27 (onze mil, duzentos e sessenta e nove reais, vinte e sete centavos), insuficientes para quitar o saldo dos Restos a Pagar Processados, no total de R\$ 45.931,80 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais, oitenta centavos).

Ato contínuo, a ilustre Coordenadora sugere que conste na Decisão a Determinação para que:

1. Quando ocorrer gestões intermediárias na Unidade Gestora, prestar contas destas gestões, em obediência ao artigo 41, inciso II, da Lei Complementar Nº: 205/2011;
2. Realização de um levantamento do saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, principalmente os Não Processados, para verificar se o saldo elevado corresponde aos valores apresentados, caso contrário realizar o cancelamento, por meio da abertura de processos formalizados, e quanto aos Processados

PROCESSO TC 000670/2016 DECISÃO TC - 21847 - PLENÁRIO

observar a ordem cronológica de pagamento, em razão de a Administração Pública ser Impessoal, e;

3. Maior eficiência orçamentária e financeira, para que se observe o fluxo de caixa do Fundo, com o intuito de não existir a rolagem da dívida, e comprometer o orçamento dos exercícios subsequentes.

Ao final, sugeriu a oitiva do Ministério Público Especial de Contas, nos termos do artigo 34, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, entretanto, antes do encaminhamento dos autos ao duto órgão ministerial, recomendou o desentranhamento, por parte da DITEC, o desentranhamento das Declarações do IRPF (págs. 205 a 209, 260 a 266 e 279 a 284), das ex-gestoras, Sra. Samara Dias de Sá, Sra. Simone dos Anjos Cruz e Sra. Luce Cássia Nascimento, com o objetivo de assegurar o sigilo fiscal em consonância com o estatuído no parágrafo único do art. 5º, da lei nº 8.730, de 10/11/1993, e art. 10 da resolução TC/SE nº 167/1994.

Às fls. 290/292, constam os Termos de Retirada referente as Declarações de Imposto de Renda pertencentes as ex-gestoras Samara Dias de Sá, Simone dos Anjos Cruz e Luce Cássia Nascimento, de ordem do eminente Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (DES 1713/2020).

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 1135 / 2020 (fls.294), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, discorda do entendimento da 2ª CCI, opinando que as Contas ora em análise, sejam enquadradas nos termos do art. 44 da LC 205/2011, contas iliquidáveis, destacando por fim os ditames do art. 71, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Isto posto e,

PROCESSO TC 000670/2016 DECISÃO TC - 21847 - PLENÁRIO

Considerando tratar-se da análise de Contas Anuais de Fundos Públicos, *in casu*, do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2015, cujas gestoras responsáveis são as Sras. Samara Dias de Sá (período de 02/01/2015 a 30/04/2015), Simone dos Anjos Cruz (período de 01/05/2015 a 31/05/2015) e Luce Cássia Nascimento (período de 01/06/2015 a 31/12/2015);

Considerando que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizando à interessada o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise da defesa e dos documentos anexados aos autos, exarou o Relatório de Contas Anuais nº 43/2017 e a Informação Complementar nº 118/2020, onde opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas [entendimento ratificado pela 2ª CCI no Despacho nº 1370/2020], com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 (Lei Orgânica desta Corte), com aplicação de multa administrativa para as gestoras: Sras. Samara Dias de Sá (período de 02/01/2015 a 30/04/2015) (art. 93, VIII, LC 205/2011), Simone dos Anjos Cruz (período de 01/05/2015 a 31/05/2015) (art. 93, VIII, LC 205/2011) e Luce Cássia Nascimento (período de 01/06/2015 a 31/12/2015) (art. 93, II, LC 205/2011). Determinações, no sentido de que o fundo municipal: **1)** Quando ocorrer gestões intermediárias na Unidade Gestora, prestar contas destas gestões, em obediência ao artigo 41, inciso II, da Lei Complementar Nº: 205/2011; **2)** Realização de um levantamento do saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, principalmente os não processados, para verificar se o saldo elevado corresponde aos valores apresentados, caso contrário realizar o cancelamento, por meio da abertura de processos formalizados, e quanto aos Processados observar a ordem cronológica de pagamento, em razão de a Administração Pública ser Impessoal, e; **3)** Maior eficiência orçamentária e

PROCESSO TC 000670/2016 **DECISÃO TC - 21847 - PLENÁRIO**
financeira, para que se observe o fluxo de caixa do Fundo, com o intuito de não existir a rolagem da dívida, e comprometer o orçamento dos exercícios subsequentes, bem como, que seja encaminhada a DECISÃO a atual área responsável pelo Fundo de Assistência Social do Município de Campo do Brito, para monitoramento;

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, por conduto do Parecer nº 1135/2020, preliminarmente, argui a impossibilidade de analisar as contas, visto que seriam iliquidáveis (ausência de inspeções), e, não sendo vencedor na preliminar, que seja observado o teor do art. 71, II do Regimento Interno do TCE SE;

Considerando que é de rejeitar a preliminar de contas iliquidáveis, arguida pelo Ministério Público e, quanto ao mérito, é de se acompanhar o posicionamento da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, divergindo apenas quanto a uma das recomendações, aderindo às demais, conforme a parte dispositiva desta decisão;

Considerando o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **29/10/2020**, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de iliquidabilidade das contas, suscitada pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, **JULGAR pela Regularidade com Ressalvas** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade das Sras. Samara Dias de Sá [per(CPF nº 288.223.118-09)], Simone dos Anjos Cruz (CPF nº 534.050.305-44) e Luce Cássia Nascimento (CPF nº 601.255.865-15), nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011, com aplicação de multa

PROCESSO TC 000670/2016 **DECISÃO TC - 21847 - PLENÁRIO**
administrativa (art. 93, II da LC 205/2011) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das gestoras. Envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinhos, atual responsável pelo fundo municipal, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. E ainda, com determinação ao atual gestor do Município que:

1) Realização de um levantamento do saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, principalmente os não processados, para verificar se o saldo elevado corresponde aos valores apresentados, caso contrário realizar o cancelamento, por meio da abertura de processos formalizados, e quanto aos Processados observar a ordem cronológica de pagamento, em razão de a Administração Pública ser impessoal, e;

2) Maior eficiência orçamentária e financeira, para que se observe o fluxo de caixa do Fundo, com o intuito de não existir a rolagem da dívida, e comprometer o orçamento dos exercícios subsequentes.

Por fim, **DETERMINA**, que seja encaminhada cópia da DECISÃO à atual área responsável pelo Fundo de Assistência Social do Município de Campo do Brito, para monitoramento, a Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho (Ato Deliberativo nº 943). Envio dos autos para a Procuradoria-Geral do Estado para cobrança da multa, em caso de inadimplemento.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto) Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



PROCESSO TC 000670/2016 **DECISÃO TC - 21847 - PLENÁRIO**
Sala das sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 12 de novembro de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor Geral

Fui presente: LUIS ALBERTO MENESES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS